



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 vem **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias a sua garantia;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "**zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis**", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, **todos têm o dever de proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos** (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e **cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra eles praticadas**, identifica as formas de atenção aos casos informados de violência, impõe a comunicação imediata ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, bem como identifica **todas as formas reconhecidas de violência tuteladas pela legislação;**

CONSIDERANDO que uma das violências a ser combatida é a **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**, definida pela Lei nº 13.431/2017: "**art. 4º (...) IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização**" - que compreende as ações protagonizadas pelos servidores e agentes públicos que, em sua atuação, desrespeitem, exponham indevidamente, violem a intimidade de vítimas ou testemunhas de crianças e adolescentes, de modo a lhes possibilitar humilhação, vexame, sofrimento ou quaisquer outros riscos ou danos físicos ou psicológicos;

CONSIDERANDO que a ocorrência de crimes contra crianças e adolescentes, principalmente sexuais, impõe grandes desafios no que se refere à não exposição das vítimas e testemunhas, forma de colheita dos depoimentos, diante da necessidade de conciliar o dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

respeito aos princípios e garantias processuais e o dever de proteger e não revitimizar aqueles que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a referida Lei também **expressamente prevê o direito de proteção à intimidade e as condições pessoais das crianças vítimas ou testemunha de violência** "Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: (...) III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;"

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017, também no referido Art. 5º, reforça o direito assegurado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de **CONFIDENCIALIDADE** das informações que prestarem **SENDO EXPRESSAMENTE PROIBIDA A UTILIZAÇÃO OU O REPASSE A TERCEIROS DE SUAS DECLARAÇÕES**: "Art. 5º (...) XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;"

Considerando que a única ressalva da lei refere-se à transmissão, também em caráter confidencial, aos órgãos incumbidos da investigação dos fatos criminosos e atendimento à criança e ao adolescente – ressalva que, ainda, pressupõe que sejam repassados aos órgãos de atendimento, leia-se: **MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL E CONSELHO TUTELAR**, este último incumbido de encaminhar as vítimas e testemunhas para os atendimentos em saúde e assistência social devidos;

CONSIDERANDO que as Crianças e Adolescentes também têm seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que lhes garante o **direito ao respeito**, que consiste na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e **moral, abrangendo a preservação de sua imagem**: "Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do adolescente também **impõe a TODOS o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor**: "Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 também **EXPRESSAMENTE** enuncia o direito de a criança e o adolescente serem **reparados pela violação dos direitos que lhes são assegurados pela legislação**: Art. 5º (...) XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, em sua aplicação, devem-se considerar **os fins pretendidos pela norma, as exigências do bem**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

comum, os direitos individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que as determinações protetivas de direitos das crianças e adolescente são normas de ordem pública, de modo que se sobrepõem a quaisquer outros direitos e obrigam o Poder Público ao seu atendimento, inclusive para assegurar o sigilo dos casos que lhes envolvam (como vítimas ou testemunhas) independentemente de provocação ou determinação judicial;

CONSIDERANDO que, conforme reforça a lição de Samir Barouki¹: “É a própria lei que explicita que a imagem das crianças e adolescentes deve ser preservada, de forma a garantir-lhes o direito ao respeito, e protegê-los de qualquer situação vexatória ou constrangedora.

A divulgação seja pela imprensa, seja pela publicidade irrestrita dos autos que tratam dos interesses da criança e adolescente, tutelados pela Lei Estatutária, os colocariam diante de enormes riscos advindos do constrangimento e das situações vexatórias daí derivadas, podendo, não raramente, serem vítimas (mais uma vez) de discriminação.

Com tal publicidade, ficariam as crianças ou adolescentes estigmatizadas, o que somente serviria para afastá-los ainda mais da reinserção harmoniosa no convívio social, dificultando seu resgate diante de ameaças ou violações dos seus direitos previstos na Lei Estatutária, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou mesmo em razão de sua conduta, colocando-os como verdadeiros páreas, de forma a atingir indelevelmente sua dignidade e respeito, degradando a própria pessoa”(grifos nossos);

CONSIDERANDO que a divulgação de gravações, vídeos, documentos ou fotografias que registrem a imagem, a voz, dados ou informações de crianças e adolescentes, ou mesmo que traduzam relatos de testemunhos ou vivências de violências, abusos, ou outras ilegalidades **É ILEGAL, VIOLA DIREITOS e a própria LEGISLAÇÃO protetiva;**

CONSIDERANDO que no dia 24 de Junho de 2019 foi realizada e transmitida via rede social - *facebook* de particular - nome de indicado: Fabiano Roberto Marques – em perfil de livre acesso, sessão da Câmara Municipal de Jataizinho ao longo da qual o Vereador Sr. Antônio Brandão, com autorização do Presidente do Legislativo, Sr. Maurílio Martielo, deu publicidade a gravação privada, que retrata a VOZ, o relato de criança testemunha de suposta violência com a indicação DE NOMES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDICADAS COMO VÍTIMAS E TESTEMUNHAS;

CONSIDERANDO que, ao conferir publicidade à voz, aos nomes e ao relato das crianças testemunhas e vítimas de violência o Vereador Antônio Brandão e o Presidente da Câmara Municipal Maurílio Martielo violaram a lei e o direito à intimidade, ao respeito e à dignidade das crianças e adolescentes retratadas na gravação, expondo-as de modo abusivo a todo o tipo de humilhação, revitimização, além da exposição de suas histórias publicamente sem o respeito à sua opinião e sem sua autorização ou anuência;

1 Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1229>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, do relato da sessão se verifica que pessoa não identificada promoveu, antes da divulgação do áudio que registra a voz de crianças acolhidas, objeção e questionou a pertinência da divulgação das informações desta natureza, contudo, mesmo diante da oportunidade de evitar o ilícito, o Presidente da Câmara permitiu que fosse conferida publicidade à gravação, que foi integralmente reproduzida pelo Vereador Antônio Brandão, da qual constam, além de duas crianças conversando, os nomes das supostas testemunhas e vítimas;

CONSIDERANDO que, assim agindo, os Vereadores Antônio Brandão e Maurílio Martielo extrapolaram suas prerrogativas e violaram a legislação, expondo de modo ilegal e abusivo as crianças que envolvidas como vítimas e testemunhas de violência no caso – cuja investigação segue em sigilo e ainda não foi finalizada pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a violação direta e grosseira de direitos das crianças e adolescentes, com a exposição indevida de seus dados, sua voz e das informações prestadas e que integram investigação sigilosa impõe aos Vereadores responsabilidade civil e permite o seu acionamento judicial para indenização em favor de cada criança e adolescente envolvidos na gravação publicada;

CONSIDERANDO que o ato extrapola cabalmente as prerrogativas parlamentares e não está amparado pela imunidade parlamentar que resguarda os vereadores, nos termos reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) *nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos*";

CONSIDERANDO que a imunidade parlamentar tem o objetivo de permitir uma atuação combativa, efetiva por parte dos integrantes do Poder Legislativo, permitindo que exponham opiniões, rebatem pontos de outros agentes públicos ou servidores e atuem com mais liberdade na defesa do direito dos cidadãos, contudo, não abrange o poder de dispor de direitos alheios como instrumento político;

Considerando que, nesse passo, a imunidade se refere a atos e manifestações pessoais propagados pelos vereadores, mas não lhes confere – de modo algum - a possibilidade de dispor de direito de outros - EM ESPECIAL DO DIREITO AO RESPEITO, INTIMIDADE E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, para fortalecer posicionamentos ou pontos de vista, transformando suas declarações pessoais e seus nomes em meros objetos ou meios de atuação pelo parlamentar;

CONSIDERANDO que os Vereadores, assim como os demais agentes públicos, **devem** obediência a todas as normas que regem a administração pública, com especial destaque àquelas inscritas no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que determina a obediência à LEGALIDADE, dentre outras normas, como a moralidade e a probidade;

CONSIDERANDO que a pessoa responsável pelo perfil de *facebook* de nome Fabiano Roberto Marques, ao divulgar em rede social a sessão e, por consequência, disponibilizar a um número indefinido de pessoas, a gravação que materializa as vozes, as declarações e os nomes das



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

crianças e adolescentes indicados como vítimas e testemunhas, **também viola os seus direitos à intimidade, respeito, privacidade e, logo, é civilmente responsável e pode ser judicialmente acionado a indenizar as vítimas do ato ilegal em pauta;**

CONSIDERANDO que, além da publicação indevida da gravação, o Vereador alegou, ao longo da sessão, que, quando do conhecimento da notícia, sua primeira atitude foi, após consultar o legislativo da Câmara, promover reunião para comunicar a denúncia de irregularidade à administração e permitir uma solução "interna", destacando que **apenas teria comunicado o Ministério Público após o Prefeito não ter apurado o fato nas horas que lhe foram "conferidas" pelo Vereador;**

CONSIDERANDO que a alegação, por si, também configura a violação aos direitos da criança e do adolescente, uma vez que as notícias de violência que chegam ao conhecimento dos agentes públicos devem ser **obrigatória e prontamente comunicadas ao Ministério Público, à Polícia Civil, que são os responsáveis pela investigação devida dos fatos (que deve ser conduzida de forma sigilosa e nos termos da legislação) e ao Conselho Tutelar, incumbido da pronta e imediata proteção das vítimas (inclusive com encaminhamento aos serviços públicos de saúde e assistência social);**

Considerando a necessidade **URGENTE** de interromper a divulgação e transmissão do áudio que traduz relatos, as vozes e os nomes das crianças apontadas em notícia de crime como vítimas e testemunhas de suposto crime;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos vereadores Maurílio Martielo, Antônio Brandão e aos demais em exercício na Câmara de Vereadores de Jataizinho, bem como ao Sr. Fabiano Roberto Marques:

1. DA ADEQUAÇÃO DA CONDUTA – Aos Vereadores Maurílio Martielo, Antônio Brandão e ao Sr. Fabiano Roberto Marques

1.a. Que promovam as diligências necessárias a retirar de redes sociais, notadamente a página do perfil Fabiano Roberto Marques no *facebook*, o vídeo referente à sessão do dia 24 de Junho de 2019, sob pena de serem acionados judicialmente.

2. CIÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES E LEIS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EM ESPECIAL VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA – A TODOS OS VEREADORES

2.a. Que fiquem cientes do dever imposto aos Vereadores, assim como a todos os cidadãos, de comunicar prontamente as notícias de violação ou suspeita de violação aos direitos de criança e adolescentes ao Ministério Público e à Polícia Civil, aos quais incumbe a prerrogativa de apurar os fatos e diligenciar a responsabilização devida; bem como ao Conselho Tutelar, que dispõe da atribuição de promover a imediata proteção das crianças e adolescentes em situação de risco;

2.b. Que fiquem cientes de que, em paralelo à comunicação devida, mencionada no item anterior, **os vereadores podem promover as medidas que entendam cabíveis para acionamento do poder executivo, desde que, para tanto, não exponham dados, informações, documentos, vídeos, áudios, declarações ou quaisquer tipos de instrumentos/documentos/mídia de CRIANÇAS E ADOLESCENTES –**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

estes documentos integram a esfera privada das crianças e adolescentes e não é dado a nenhum agente público deles dispor publicamente;

2.c. Que fiquem cientes de seu dever de, ao comunicar ao poder executivo ou outros órgãos a respeito de notícias de crimes/ilegalidades contra crianças e adolescentes **lhes repassar os documentos/mídias e informações que tenha acesso de MODO SIGILOSO, TRANSFERINDO AO RECEBEDOR O DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE DOS MENORES DE IDADE ENVOLVIDOS NOS FATOS NARRADOS**; reforçando-se indevida qualquer menção pública de informações ou detalhes sobre as vítimas do crime/ilegalidade noticiado, e o dever de zelar pela proteção da identidade, da imagem, da voz, da privacidade e dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, de modo a não expô-los ilegalmente e causar-lhes danos para além da própria violência vivenciada ou testemunhada;

3. LEITURA, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – ao Presidente da Câmara de Vereadores

3.a Que promovam a leitura desta Recomendação Administrativa e registrem o recebimento deste documento em sessão da Câmara de Vereadores, para viabilizar a orientação e conscientização de todos das normas destacadas;

3.b. Que diligencie a publicação desta Recomendação Administrativa nos editais da Câmara e na imprensa oficial do Município, conferindo-lhe ampla divulgação e acesso;

Assinala-se o prazo IMEDIATO para cumprimento da presente Recomendação Administrativa, e o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a comprovação de cumprimento do item 1.a e de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento dos demais, inclusive a publicação deste documento na imprensa oficial do Município de Jataizinho e ciência e recebimento deste documento por todos os Vereadores do Município de Jataizinho, sob pena de acionamento judicial.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa à Câmara de Vereadores, ao Chefe do Poder Executivo, ao Conselho Tutelar de Jataizinho, e a Magistrada da Infância e Juventude do Foro Regional de Ibiporã.

Registre-se no PRO-MP.

Ibiporã, 26 de Junho de 2019


RÉVIA APARECIDA PEIXOTO DE PAULA LUNA
Promotora de Justiça